



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

ATA N.º 97/CNE/XVI

No dia 17 de agosto de 2021 teve lugar a reunião número noventa e sete da Comissão Nacional de Eleições, que decorreu por videoconferência, sob a presidência do Juiz Conselheiro José Vítor Soreto de Barros e com a participação de Mark Kirkby, Vera Penedo, João Almeida, João Tiago Machado, Sandra Teixeira do Carmo, Álvaro Saraiva e Marco Fernandes. -----

A reunião teve início às 10 horas e 30 minutos e foi secretariada por mim, João Almeida, Secretário da Comissão. -----

1. PERÍODO ANTES DA ORDEM DO DIA

Não foram abordados quaisquer assuntos no período antes da ordem do dia. ---

2. PERÍODO DA ORDEM DO DIAAtas**2.01 - Ata da reunião plenária n.º 95/CNE/XVI, de 10-08-2021**

A Comissão aprovou a ata da reunião plenária n.º 95/CNE/XVI, de 10 de agosto, cuja cópia consta em anexo à presente ata, com os votos favoráveis de todos os Membros que participaram na reunião a que respeita. -----

2.02 - Ata da reunião plenária n.º 96/CNE/XVI, de 12-08-2021

A Comissão aprovou a ata da reunião plenária n.º 96/CNE/XVI, de 12 de agosto, cuja cópia consta em anexo à presente ata, com os votos favoráveis de todos os Membros que participaram na reunião a que respeita. -----



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

Orçamento CNE**2.03 - Alteração Orçamental n.º 10/2021**

Nos termos da alínea c) do n.º 4 do artigo 26.º do Regimento, a Comissão aprovou, por unanimidade, a alteração orçamental que consta do documento em anexo à presente ata, em face da necessidade urgente de contratação de um colaborador para apoio no registo de processos, entre outras tarefas essenciais ao tratamento do expediente. -----

Esclarecimento**2.04 - Campanha de esclarecimento cívico AL 2021 – retificação ao plano de meios**

A Comissão tomou conhecimento da comunicação em epígrafe, que consta em anexo à presente ata, e deliberou, por unanimidade, aprovar a retificação ao plano de meios. -----

2.05 - Alto Comissariado para as Migrações – guião do vídeo de apelo ao voto

A Comissão apreciou os conteúdos que lhe foram submetidos pelo Alto Comissariado para as Migrações, que consta em anexo à presente ata, e encarregou os serviços de apoio de promoverem os contactos necessários à conclusão do processo. -----

Sondagens**2.06 - Intercampus – pedido de autorização – sondagem em dia de eleição**

A Comissão tomou conhecimento do pedido em epígrafe e deliberou, por unanimidade, transmitir o seguinte: -----

«1. Vem a INTERCAMPUS requerer autorização para a realização de sondagem no dia 26 de setembro de 2021 – eleições dos órgãos das autarquias locais.

2. De acordo com o disposto na alínea a) do artigo 16.º da Lei n.º 10/2000, de 21 de junho, compete à CNE autorizar a realização de sondagens em dia de ato eleitoral e credenciar os entrevistadores indicados para esse efeito, entidade a que



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

compete também anular, por ato fundamentado, autorizações previamente concedidas.

3. Assim, e tendo sido confirmado através da consulta ao sítio na *Internet* da Entidade Reguladora para a Comunicação Social que está devidamente credenciada para o exercício da atividade, confere-se autorização à INTERCAMPUS para a realização de sondagens junto dos locais de voto, na eleição dos órgãos das autarquias locais, desde que sejam salvaguardados os seguintes aspetos fundamentais:

- i) A recolha de dados nas imediações das assembleias de voto deve realizar-se a distância tal que não perturbe o normal decorrer das operações de votação, estando vedada a recolha desses dados no interior das secções de voto;
- ii) Os entrevistadores credenciados devem verificar e garantir que os eleitores contactados já exerceram efetivamente o direito de voto na sua assembleia de voto, bem como o absoluto sigilo e anonimato das respostas;
- iii) Os entrevistadores devem encontrar-se obrigatoriamente identificados.

4. Considerando o atual contexto de pandemia, recomenda-se também o (i) distanciamento adequado entre todos os envolvidos, designadamente entre os entrevistadores e os inquiridos; (ii) utilização de equipamentos de proteção individual por parte dos entrevistadores; e (iii) álcool gel disponível para todos os envolvidos.

5. A empresa em causa deve, ainda, indicar à CNE quais as freguesias e os respetivos concelhos onde pretende realizar sondagens, requisito indispensável para a emissão e entrega das credenciais relativas aos entrevistadores.

6. Saliencia-se que a data limite para a entrega da documentação necessária para a credenciação dos entrevistadores é o dia **10 de setembro**, para que seja possível garantir a emissão das credenciais em tempo útil.



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

7. Remeta-se, ainda, a metodologia referente ao processo de credenciação dos entrevistadores.» -----

AL-2021

2.07 - Processos relativos a publicidade institucional

A Comissão, tendo presente a Informação n.º I-CNE/2021/177, que consta em anexo à presente ata, tomou as seguintes deliberações: -----

- AL.P-PP/2021/63 - Cidadão | CM Covilhã | Publicidade institucional (publicação no Facebook)

A Comissão deliberou, por unanimidade, aprovar a proposta constante da referida Informação que, a seguir, se transcreve: -----

«1. No âmbito do processo eleitoral em curso, foi apresentada a esta Comissão uma queixa, contra a Câmara Municipal da Covilhã, com fundamento na disponibilização de várias publicações “... com alcance e propósito (...) manifestamente publicitário e de promoção institucional ...”. No caso, trata-se da publicação de um vídeo na página institucional do Município, na rede social *Facebook*, disponibilizada no passado dia 9 de julho.

2. Nas palavras do queixoso “...os vídeos e fotos são propositadamente produzidos e realizados, com o único intuito de promover as obras e ações do atual executivo camarário, que se recandidata às próximas eleições autárquicas.”.

3. Foi possível apurar que se trata de uma página institucional da CM Covilhã, identificada com o seu logotipo e com o slogan a ele associado (Covilhã Município a tecer o Futuro). Da informação básica da página constam o telefone, o endereço da página na internet e a sugestão de contacto, todos, da Câmara Municipal da Covilhã. A publicação em causa é constituída por um vídeo, que tem como título “Acessibilidade Inclusiva” e em cuja descrição consta: “O Município está a executar um ambicioso projeto com o objetivo de promover e melhorar consideravelmente a acessibilidade inclusiva na cidade e no concelho da Covilhã.”



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

4. Visualizado o vídeo objeto de queixa, verifica-se que se trata de uma peça apresentada pelo próprio Presidente da Câmara Municipal da Covilhã, onde é enunciado e sublinhado o contributo para a cidade e para o concelho, do trabalho desenvolvido no mandato em curso no âmbito da "Acessibilidade Inclusiva". Trata-se de uma publicação cujo conteúdo extravasa largamente o carácter puramente informativo, não sendo de todo imprescindível à sua fruição pelos cidadãos, nem essencial à concretização das suas atribuições, numa situação de grave e urgente necessidade.

5. De salientar que no texto da queixa ora em apreço é ainda feita referência (e enviada cópia digitalizada, que consta em anexo) a uma publicação em papel, denominada "Covilhã", de distribuição gratuita (*Infomail*) e de periodicidade bimestral, cuja distribuição do seu número 3, se iniciou no mês de julho. Da referida publicação, que é propriedade da CM da Covilhã e cujo Diretor é o Presidente da Câmara, constam vários artigos onde, a propósito da reabertura da sala do respetivo teatro municipal, da inauguração do 2.º troço ferroviário entre a Covilhã e a Guarda, do investimento de € 2,5 milhões em eficiência energética com a habitação social e do plano de requalificação das redes viárias, é difundida profusa publicidade institucional, com largo destaque para o Presidente da Câmara em exercício. Não obstante, parece-nos provado que a sua distribuição se iniciou antes do período eleitoral (8 de julho), pelo que não se justifica a sua análise no âmbito do presente processo.

6. Notificado para se pronunciar sobre o teor da queixa apresentada, o Presidente da CM da Covilhã veio, em síntese, oferecer os seguintes comentários: "...que não obstante a imposição de neutralidade às entidades públicas, exigível desde a data da marcação das eleições, a mesma não é incompatível com a normal prossecução das funções de um titular de um órgão de uma qualquer entidade pública ..." que "...à data, [16 de julho de 2021] não é conhecida a sua posição quanto a uma eventual recandidatura..." e que, "... Mesmo que isso venha a acontecer, o que o princípio da neutralidade postula



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

é que no cumprimento das suas competências as entidades públicas devem, por um lado, adotar uma posição de distanciamento em face dos interesses das diferentes forças político partidárias e, por outro, abster-se de toda a manifestação política que possa interferir no processo eleitoral. Ora, tal princípio não significa que o cidadão investido de poder público, funcionário ou agente do Estado, não possa, no exercício das suas funções, fazer as declarações que entender convenientes sobre a atuação governativa. Que foi o que aconteceu no vídeo em apreço.”

7. Entre outras competências que legalmente lhe estão cometidas, ao abrigo do disposto na al. b) do n.º 1 do artigo 5.º do mesmo diploma legal, compete à Comissão Nacional de Eleições assegurar a igualdade de tratamento dos cidadãos em todos os atos do recenseamento e operações eleitorais, sendo-lhe conferidos, para o efeito, os poderes necessários ao cumprimento das suas funções sobre os órgãos e agentes da Administração (cfr. artigo 7.º do diploma legal em referência).

8. A CNE, no entendimento do Tribunal Constitucional, “... atua na garantia da igualdade de oportunidades das candidaturas e da neutralidade das entidades públicas perante as ações de propaganda política anteriores ao ato eleitoral e, por isso, destinadas a influenciar diretamente o eleitorado quanto ao sentido de voto.” (Cfr. Acórdão do TC n.º 461/2017).

9. Em conformidade com o estatuído pelo n.º 4 do artigo 10.º da Lei n.º 72-A/2015, de 23 de julho, a partir da publicação do decreto que marque a data das eleições (no caso, desde 08/07/2021), é proibida a publicidade institucional por parte dos órgãos do Estado e da Administração Pública de atos, programas, obras ou serviços, salvo em caso de grave e urgente necessidade pública.

10. Daí resulta que, logo que publicado o decreto que fixa a data da eleição, incumbe ao titular do órgão do Estado ou da Administração Pública, por sua iniciativa, determinar a remoção de materiais que promovam atos, programas, obras ou serviços e/ou suspender a produção e divulgação de formas de publicidade institucional até ao dia da eleição sob pena de, não o fazendo, violar



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

a norma por omissão, como refere o Tribunal Constitucional no seu Acórdão n.º 545/2017).

11. Tal proibição, conjugada com a sujeição aos especiais deveres de neutralidade e imparcialidade, visa impedir que as entidades públicas, através dos meios que estão ao seu dispor, deles façam uso a favor de determinada candidatura em detrimento das demais, introduzindo-se aqui um fator de desequilíbrio entre elas em clara violação do princípio da igualdade de oportunidades das candidaturas, consagrado na alínea b), do n.º 3, do artigo 113.º da CRP. Neste sentido o Acórdão do Tribunal Constitucional n.º 586/2017 quando, a propósito desta matéria, afirma que tal “... *garantia de igualdade demanda que os titulares de entidades públicas, mormente os que se pretendam recandidatar, não possam, por via do exercício dessas funções, afetar os recursos e estruturas da instituição à prossecução dos interesses da campanha em curso*”.

12. “*Por assim ser, entendeu o legislador que, para o funcionamento do princípio da igualdade de oportunidade e de tratamento das diversas candidaturas (artigo 113.º, n.º 3, al. b), da Constituição), as prerrogativas de divulgação institucional das entidades, órgãos ou serviços públicos deveriam ceder no período eleitoral, salvo em casos de necessidade pública urgente.*” (Cfr. Acórdão TC n.º 545/2017).

13. No caso em apreço, o conteúdo de alegada publicidade institucional foi disponibilizado através da rede social *Facebook*. Por “rede social” entende-se uma aplicação da internet, cuja finalidade é relacionar pessoas e/ou organizações através da partilha de conhecimentos e valores, mediante a publicação de comentários, fotos, links, etc. Daí a possibilidade de as pessoas que as integram poderem ligar-se entre si, interagir e criar vínculos, sem prejuízo das políticas de privacidade, que permitem a criação de perfis com limitações à acessibilidade da informação publicada, que pode, ou não, ser partilhada com quem o solicite.

14. As redes sociais, que constituem hoje um amplo espaço de troca de informações, são utilizadas como meio privilegiado de rápida difusão de factos,



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

ideias e opiniões e, por essa razão, têm sido crescentemente utilizadas, também, por entidades públicas que através da criação de páginas institucionais, aí promovem publicidade institucional. Não obstante, em períodos eleitorais as suas publicações estão sujeitas às normas legais que regulam esses períodos especiais.

15. De notar que, a proibição de publicidade institucional, abrange qualquer suporte publicitário ou de comunicação (livros, revistas, brochuras, flyers, convites, cartazes, anúncios, mailings, etc.), quer sejam contratados externamente, quer sejam realizados por meios internos financiados com recursos públicos) ou *posts* em contas oficiais de redes sociais que contenham *hashtags* promocionais, slogans, mensagens elogiosas ou encômios à ação do emitente.

16. Tudo visto e ponderado, afigura-se-nos que, atendendo às características gerais de das redes sociais que, como já se demonstrou, têm uma vocação de partilha universal com todos os seus utilizadores, a publicação do vídeo acima descrito em local de acesso público generalizado, de conteúdo que extravasa a mera informação de utilidade para os destinatários e não se enquadra nas exceções previstas na Lei favorece, claramente, a recandidatura entretanto já formalizada do atual Presidente da Câmara em detrimento de todas as demais.

17. Parecem assim mostrar-se violados os deveres de neutralidade e imparcialidade a que o Presidente da Câmara da Covilhã está sujeito durante o período eleitoral, por estar em pleno exercício do seu cargo autárquico (uma vez que das evidências elogiosas à sua atuação no mandato em curso decorre a promessa velada de continuidade de trabalho a favor da população do município em caso de reeleição, colocando as demais candidaturas numa situação de clara desvantagem) e o da proibição de publicidade institucional, uma vez que o meio utilizado para veicular a informação pretendida, é a página institucional do Município da Covilhã, não resultando demonstrada do presente processo “a



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

necessidade pública urgente de publicitação de conteúdos com carácter meramente informativo”, única circunstância que poderia justificar a licitude da sua conduta.

18. Tal violação é cominada com coima de €15 000 a € 75 000 (Lei n.º 72-A/2015, artigo 12.º, n.º 1).

19. Face a todo o exposto, a Comissão delibera:

a) ordenar procedimento contraordenacional contra o Presidente da Câmara Municipal da Covilhã, por violação do n.º 4, do artigo 10.º, da Lei n.º 72-A/2015, de 23 de julho;

b) notificá-lo, no uso dos poderes conferidos pelo n.º 1 do artigo 7.º da Lei n.º 71/78, de 27 de dezembro para, sob pena de cometer o crime de desobediência previsto e punido pela alínea b), do n.º 1 do artigo 348.º, do Código Penal, no prazo de 48 horas, proceder à remoção de todos os conteúdos de publicidade institucional que constam da página da Câmara Municipal da Covilhã no *Facebook*.

c) recomendar ao Presidente da Câmara Municipal da Covilhã que, no decurso do período eleitoral, até à realização do ato eleitoral marcado para 26 de setembro próximo, se abstenha de efetuar, por qualquer meio, todo e qualquer tipo de publicidade institucional proibida.

Da presente deliberação cabe recurso para o Tribunal Constitucional, no prazo de um dia.» -----

- AL.P-PP/2021/64 - Cidadão | CM Santana (Madeira) | Publicidade institucional (anúncio no DN Madeira)

A Comissão deliberou, por unanimidade, aprovar a proposta constante da referida Informação que, a seguir, se transcreve: -----

«1. No âmbito do processo eleitoral em curso, foi apresentada a esta Comissão uma queixa, contra a Câmara Municipal de Santana (Madeira) com fundamento no facto de Município fazer publicidade paga através “... de anúncios de obras não



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

realizadas com frases políticas e imparciais em comunicação social em altura em que tal não é permitido.". Em anexo é remetida uma cópia de um conteúdo, identificado como patrocinado, publicado no Diário de Notícias Madeira, relativo à requalificação do Miradouro do Guindaste sob o título "*Miradouro do Guindaste com acesso para todos*" e subtítulo "*Adaptar os ambientes para tornar a vida das pessoas mais fácil é crucial para a Câmara Municipal de Santana*".

2. O texto da peça exalta a obra de requalificação promovida pela Câmara Municipal de Santana, elevando-a a contributo para a melhoria das condições de acessibilidade das pessoas com mobilidade reduzida.

3. Notificado para se pronunciar sobre o teor da queixa apresentada o Presidente da Câmara Municipal de Santana alega, em síntese, que "*... O que se possa entender por "propaganda política" é algo que não tem uma conceção única. No entanto, não envolve as informações que um município faz através dos meios de Comunicação Social de interesse geral.*".

4. Prossegue, invocando o entendimento da CNE, segundo o qual "*... o objetivo daquela proibição é "impedir que, através da compra de espaços ou serviços por parte das forças políticas, se viesse a introduzir um fator de desigualdade entre elas, decorrente das diferentes disponibilidades financeiras...*". O presidente da Câmara conclui a sua pronúncia invocando que constituiu entendimento da Câmara que "*... a publicação em causa não faz qualquer referência a forças políticas; a informação não identifica a autoria pessoal da obra; a informação não promove qualquer candidatura ou recandidatura mesmo que de forma indireta; não se descortina qualquer introdução de desigualdades entre forças políticas.*".

5. Entre outras competências que legalmente lhe estão cometidas, ao abrigo do disposto na al. b) do n.º 1 do artigo 5.º do mesmo diploma legal, compete à Comissão Nacional de Eleições assegurar a igualdade de tratamento dos cidadãos em todos os atos do recenseamento e operações eleitorais, sendo-lhe conferidos, para o efeito, os poderes necessários ao cumprimento das suas



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

funções sobre os órgãos e agentes da Administração (cfr. artigo 7.º do diploma legal em referência).

6. A CNE, no entendimento do Tribunal Constitucional, “... atua na garantia da igualdade de oportunidades das candidaturas e da neutralidade das entidades públicas perante as ações de propaganda política anteriores ao ato eleitoral e, por isso, destinadas a influenciar diretamente o eleitorado quanto ao sentido de voto.” (Cfr. Acórdão do TC n.º 461/2017).

7. Analisada a informação disponível, a conduta do Presidente da Câmara Municipal de Santana parece configurar uma situação de “publicidade institucional através de meios de publicidade comercial”.

8. Na verdade, a mensagem veiculada integra o conceito de publicidade institucional na medida em que promove, de forma autoelogiosa, a requalificação de uma obra que a Câmara reputa especialmente dirigida à população local com mobilidade reduzida. Por outro lado, a divulgação dessa mensagem de publicidade institucional é feita com recurso à aquisição de espaço publicitário, no “Jornal de Notícias da Madeira”, órgão de comunicação social pertencente a uma empresa privada.

9. Contudo, uma vez que o atual Presidente da Câmara, entretanto formalizou a sua recandidatura ao mesmo cargo, pode também considerar-se propaganda política indireta, por este conceito devendo entender-se a propaganda “... em que a sua natureza propagandística se encontra camuflada, em que se esconde a verdadeira intenção de levar o cidadão a aderir a uma determinada opção em detrimento de outra...”.

10. Em conformidade com o estatuído pelo n.º 4 do artigo 10.º da Lei n.º 72-A/2015, de 23 de julho, a partir da publicação do decreto que marque a data das eleições (no caso, desde 08/07/2021), é proibida a publicidade institucional por parte dos órgãos do Estado e da Administração Pública de atos, programas, obras ou serviços, salvo em caso de grave e urgente necessidade pública.



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

11. Tal proibição, conjugada com a sujeição aos especiais deveres de neutralidade e imparcialidade, visa impedir que as entidades públicas, através dos meios que estão ao seu dispor, deles façam uso a favor de determinada candidatura em detrimento das demais, introduzindo-se aqui um fator de desequilíbrio entre elas em clara violação do princípio da igualdade de oportunidades das candidaturas, consagrado na alínea b), do n.º 3, do artigo 113.º da CRP. Neste sentido o Acórdão do Tribunal Constitucional n.º

586/2017 quando, a propósito desta matéria, afirma que tal *"... garantia de igualdade demanda que os titulares de entidades públicas, mormente os que se pretendam recandidatar, não possam, por via do exercício dessas funções, afetar os recursos e estruturas da instituição à prossecução dos interesses da campanha em curso"*.

12. *"Por assim ser, entendeu o legislador que, para o funcionamento do princípio da igualdade de oportunidade e de tratamento das diversas candidaturas (artigo 113.º, n.º 3, al. b), da Constituição), as prerrogativas de divulgação institucional das entidades, órgãos ou serviços públicos deveriam ceder no período eleitoral, salvo em casos de necessidade pública urgente."* (Cfr. Acórdão TC n.º 545/2017).

13. Por seu turno, também a propaganda política feita direta ou indiretamente, através de meios de publicidade comercial, está proibida desde a publicação do decreto que marque a data da eleição (cfr. n.º 1 do art.º 10.º da Lei n.º 72-A/2015, de 23 de julho. Com esta proibição, *"... o legislador teve em vista impedir que, através da compra de espaços ou serviços por parte das candidaturas se viesse a introduzir um fator de desigualdade entre elas, em razão das suas disponibilidades financeiras. ..."*.

14. Tudo visto e ponderado e sem curar de grandes aprofundamentos acerca da caracterização em concreto dos factos que consubstanciam a queixa objeto do presente processo, dúvidas não nos restam acerca da ilicitude da conduta do Presidente da Câmara de Santana.

15. Debalde invoca que a publicação em causa não faz qualquer referência a forças políticas, que não promove qualquer candidatura ou recandidatura



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

mesmo que de forma indireta, e que, não descortina qualquer introdução de desigualdades entre forças políticas.

16. Os factos apurados falam por si. Trata-se de um artigo que promove o trabalho desenvolvido pela Câmara Municipal, dando especial enfoque às suas preocupações com as pessoas com mobilidade reduzida, assim pretendendo levar aquele segmento de eleitorado a aderir a sua recandidatura. Do artigo não resulta, nem o Presidente da Câmara Municipal de Santana o invoca na sua pronúncia, que integre “a necessidade pública urgente de publicitação de conteúdos com carácter meramente informativo”, única circunstância que poderia justificar a licitude da sua conduta. Para o efeito, foi adquirido um espaço numa publicação informativa privada de grande tiragem regional.

17. Quer se entenda que estamos apenas perante uma situação de publicidade institucional proibida ou, de propaganda política através de meios de publicidade comercial, também proibida, a conduta ilícita do Presidente da Câmara de Santana é sancionada com coima de €15 000 a € 75 000, conforme estabelece o n.º 1 do artigo 12.º da Lei n.º 72-A/2015.

18. Tal violação é cominada com coima de €15 000 a € 75 000 (Lei n.º 72-A/2015, artigo 12.º, n.º 1).

19. Face a todo o exposto, a Comissão delibera:

a) ordenar procedimento contraordenacional contra o Presidente da Câmara Municipal de Santana (Madeira), por violação do n.º 4, do artigo 10.º, da Lei n.º 72-A/2015, de 23 de julho;

b) recomendar ao Presidente da Câmara Municipal de Santana que, no decurso do período eleitoral, até à realização do ato eleitoral marcado para 26 de setembro próximo, se abstenha de violar, por qualquer meio, os deveres de neutralidade e imparcialidade que sobre ele impendem, enquanto titular do cargo de Presidente da Câmara.» -----



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

- AL.P-PP/2021/67 - PS | CM Tondela | Publicidade Institucional
(Suplemento do "Expresso")

A Comissão deliberou, por unanimidade, aprovar a proposta constante da referida Informação que, a seguir, se transcreve: -----

«1. No âmbito do processo eleitoral em curso, foi apresentada a esta Comissão, pelo Presidente da Comissão Política Concelhia do Partido Socialista, uma queixa contra Presidente da Câmara de Tondela, com fundamento no facto de o mesmo ter feito publicar, no passado dia 9 de julho, como suplemento no jornal Expresso o suplemento remetido em anexo " ... *perfeitamente identificado como publicação da Câmara Municipal de Tondela, numa decisão sobre que o executivo municipal não foi ouvido.*"

Prossegue o queixoso, "*tendo já sido publicado o Decreto-lei que marcou a realização das Eleições Gerais Autárquicas para o dia 26/9/2021 parece-nos que tal acto é ilegal, contraria a deliberação da CNE acima referida e é uma violação da ética que deve nortear a acção dos titulares de cargos políticos em exercício de funções em período pré-eleitoral.*"

2. Analisado o teor do suplemento em causa, verifica-se que do mesmo consta o logotipo do Município de Tondela, e uma entrevista, com fotografia de grande destaque, do seu Presidente da Câmara. Partindo da apresentação do projeto de criação de um Centro Tecnológico e de Empreendedorismo em Tondela, na informação disponibilizada no suplemento em causa pode ler-se que aquele "*... é um dos motes da Conferência "Tondela-Empreendedorismo e Inovação", promovida pela Câmara Municipal de Tondela, em parceria com o Expresso, a qual terá lugar no próximo dia 19 de julho. (...) É igualmente em torno desta infraestrutura diferenciadora que se desenrola a entrevista com o Presidente da Câmara Municipal de Tondela, José António Jesus, na qual o autarca adianta que o Centro Tecnológico e de Empreendedorismo de Tondela pretende envolver várias entidades que desempenham um papel importante no desenvolvimento do concelho e da região, respondendo às efetivas necessidades desta área. ...*"



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

3. Notificado para se pronunciar sobre o teor da queixa apresentada, o Presidente da Câmara Municipal ofereceu a resposta através, de documento subscrito por mandatário constituído para o efeito.

4. Em síntese e com interesse para a análise que se impõe, alega que “ ... *jamais por jamais este Município, os seus órgãos ou os respectivos titulares violaram ou sequer tiveram intenção ou representaram poder violar a proibição das entidades públicas de, através dos meios que estão ao seu dispor, os utilizarem a favor de determinada candidatura em detrimento das demais, jamais tendo violado o princípio da igualdade de oportunidades das candidaturas, plasmado na alínea b), do n.º 3, do artigo 113.º da CRP, nem os deveres de neutralidade e imparcialidade, nem os ditames que decorrem da Nota Informativa da CNE de 18 de Fevereiro de 2021.*”

5. Prossegue afirmando que o “ ... o Município de Tondela tem em marcha, desde há vários anos, uma estratégia que visa promover o desenvolvimento e que, portanto, já estava a ser desenvolvida muito antes da publicação do referido Decreto que marcou a data das eleições, e com a intervenção de vários parceiros (o Município, o jornal Expresso, a SICN, a SPI) e de inúmeros convidados externos de renome. (...) que o Município, a Câmara Municipal de Tondela e os titulares dos seus órgãos pretenderam, de plena boa fé e em lisura (que justamente caracteriza os seus titulares), foi promover o concelho de Tondela, o desenvolvimento local, dando a conhecer o que de melhor se faz no mesmo em termos de tecnologia e de empreendedorismo privado, no intuito, como se disse, de captar investimento tecnológico e ali criar um cluster (...) [que] Na realidade, esta Conferência a que diz respeito o mencionado suplemento jornalístico já se realiza desde 2019 e pretende ser anual.

6. A concluir refere, que a publicação em causa “ ... *é objectiva, informativa do público e visa dar a conhecer uma iniciativa periódica e regular, que também ocorreu em 2019 (e apenas não ocorreu em 2020, devido à grave situação pandémica), e que visou, pois, dar a conhecer ao público em geral e não apenas aos residentes no concelho de Tondela (daí que se trate de uma parceria com um jornal de âmbito nacional, e não apenas local), informando sobre a realização da referida Conferência, para que desse modo os*



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

cidadãos em geral pudessem conhecer e participar na mesma, como se vem de explanar supra....". Do ponto de vista jurídico alega ainda que "... o Município desconhecia e não podia jamais saber quando é que o Decreto, da competência do Exmo. Senhor Presidente da República, seria outorgado, e nem sequer sabia nem podia saber quando é que o mesmo seria publicado (se nesse dia ou se nos dias a seguir, pois tal é da competência do DRE).(...) Sendo certo que, aquando da publicação do suplemento, a referida Conferência já se encontrava (anteriormente) aprazada, e o suplemento do Expresso (acoplado ao respectivo Jornal) já se encontrava produzido e em plena distribuição, não sendo de todo possível parar ou suspender a saída e a distribuição pelas bancas – ainda que se entendesse à tort que tal seria ilegal, que não é.... " Daí retira a conclusão segundo a qual "... caso à tort se considerasse que tal actuação encerraria qualquer ilegalidade (que manifestamente não encerra, atenta a lisura e neutralidade demonstrada), mormente por violação do previsto no art. 41.º, n.º 1 da LEOAL e ou do artigo 10.º, n.º 4 da lei n.º 72-A/2015, de 23/07, então, sempre se teria de concluir que tal interpretação de normas não seria conforme a Constituição da República. ..."

7. Entre outras competências que legalmente lhe estão cometidas, ao abrigo do disposto na al. b) do n.º 1 do artigo 5.º do mesmo diploma legal, compete à Comissão Nacional de Eleições assegurar a igualdade de tratamento dos cidadãos em todos os atos do recenseamento e operações eleitorais, sendo-lhe conferidos, para o efeito, os poderes necessários ao cumprimento das suas funções sobre os órgãos e agentes da Administração (cfr. artigo 7.º do diploma legal em referência).

8. A CNE, no entendimento do Tribunal Constitucional, "... atua na garantia da igualdade de oportunidades das candidaturas e da neutralidade das entidades públicas perante as ações de propaganda política anteriores ao ato eleitoral e, por isso, destinadas a influenciar diretamente o eleitorado quanto ao sentido de voto." (Cfr. Acórdão do TC n.º 461/2017).

9. Em conformidade com o estatuído pelo n.º 4 do artigo 10.º da Lei n.º 72-A/2015, de 23 de julho, a partir da publicação do decreto que marque a data das eleições



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

(no caso, desde 08/07/2021), é proibida a publicidade institucional por parte dos órgãos do Estado e da Administração Pública de atos, programas, obras ou serviços, salvo em caso de grave e urgente necessidade pública.

10. Daí resulta que, logo que publicado o decreto que fixa a data da eleição, incumbe ao titular do órgão do Estado ou da Administração Pública, por sua iniciativa, determinar a remoção de materiais que promovam atos, programas, obras ou serviços e/ou suspender a produção e divulgação de formas de publicidade institucional até ao dia da eleição sob pena de, não o fazendo, violar a norma por omissão, como refere o Tribunal Constitucional no seu Acórdão n.º 545/2017).

11. Tal proibição, conjugada com a sujeição aos especiais deveres de neutralidade e imparcialidade, visa impedir que as entidades públicas, através dos meios que estão ao seu dispor, deles façam uso a favor de determinada candidatura em detrimento das demais, introduzindo-se aqui um fator de desequilíbrio entre elas em clara violação do princípio da igualdade de oportunidades das candidaturas, consagrado na alínea b), do n.º 3, do artigo 113.º da CRP. Neste sentido o Acórdão do Tribunal Constitucional n.º 586/2017 quando, a propósito desta matéria, afirma que tal “... *garantia de igualdade demanda que os titulares de entidades públicas, mormente os que se pretendam recandidatar, não possam, por via do exercício dessas funções, afetar os recursos e estruturas da instituição à prossecução dos interesses da campanha em curso*”.

12. “*Por assim ser, entendeu o legislador que, para o funcionamento do princípio da igualdade de oportunidade e de tratamento das diversas candidaturas (artigo 113.º, n.º 3, al. b), da Constituição), as prerrogativas de divulgação institucional das entidades, órgãos ou serviços públicos deveriam ceder no período eleitoral, salvo em casos de necessidade pública urgente.*” (Cfr. Acórdão TC n.º 545/2017).

13. De toda a factualidade apurada no âmbito do presente processo, resulta que o presidente da Câmara de Tondela, no âmbito de uma parceria com o Jornal



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

Expresso, fez publicar um suplemento de conteúdo alegadamente informativo (na sua perspetiva) mas que, de facto, se verifica possuir conteúdo de publicidade institucional, uma vez que divulga o trabalho já desenvolvido, e o que o Presidente da Câmara Municipal se propõe desenvolver, nos domínios da tecnologia e do empreendedorismo, a pretexto da necessidade de informar sobre a realização da realização, em 19 de julho, da “II Conferência – Tecnologia, Empreendedorismo e Território”, cuja publicitação não reveste, como é bem patente, carácter de “grave e urgente necessidade pública”.

14. Debalde invoca o Presidente da Câmara as vicissitudes várias que conduziram à publicação do suplemento em 9 de julho, estribando-se no argumento segundo o qual “...o Município desconhecia e não podia jamais saber quando é que o Decreto, da competência do Exmo. Senhor Presidente da República, seria outorgado, e nem sequer sabia nem podia saber quando é que o mesmo seria publicado (se nesse dia ou se nos dias a seguir, pois tal é da competência do DRE). (...) Sendo certo que, aquando da publicação do suplemento, a referida Conferência já se encontrava (anteriormente) aprazada, e o suplemento do Expresso (acoplado ao respectivo Jornal) já se encontrava produzido e em plena distribuição, não sendo de todo possível parar ou suspender a saída e a distribuição pelas bancas.”

15. Na verdade, como o Presidente da Câmara de Tondela bem sabe e, de resto, não pode ignorar, as eleições gerais dos titulares dos órgãos das autarquias locais, realizam-se nos termos da LEOAL, de quatro em quatro anos “...entre os dias 22 de setembro e 14 de Outubro do ano correspondente ao termo do mandato. ...” sendo “O dia da realização das eleições gerais para os órgãos das autarquias locais (...) marcado por decreto do Governo com, pelo menos, 80 dias de antecedência”.

16. Assim, contrariamente ao invocado pelo Presidente da Câmara de Tondela, a previsibilidade do calendário eleitoral permite às autoridades públicas acautelar a publicidade institucional em período eleitoral, entendendo o Tribunal Constitucional a este propósito no seu acórdão n.º 545/2017 que “... as



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

prerrogativas de divulgação institucional das entidades, órgãos ou serviços públicos deveriam ceder no período eleitoral, salvo em casos de necessidade pública urgente. ...".

17. No caso em pareço, como fica demonstrado, o suplemento do Jornal Expresso, promove o trabalho desenvolvido pela Câmara Municipal, dando especial enfoque às suas preocupações e iniciativas no âmbito da Tecnologia e Empreendedorismo, assim pretendendo levar o seu eleitorado a aderir a sua recandidatura. Do suplemento não resulta, nem o Presidente da Câmara Municipal de Tondela o demonstra coma a sua pronúncia, "a necessidade pública urgente de publicitação de conteúdos com carácter meramente informativo", única circunstância que poderia justificar a licitude da sua conduta.

18. Parecem assim mostrar-se violados os deveres de neutralidade e imparcialidade a que o Presidente da Câmara de Tondela está sujeito durante o período eleitoral, por estar em pleno exercício do seu cargo autárquico (uma vez para além de enaltecer a sua atuação no mandato em curso, acena com a promessa de continuidade do trabalho em causa, a favor da população do município em caso de reeleição, colocando as demais candidaturas numa situação de clara desvantagem) e o da proibição de publicidade institucional, uma vez que o meio utilizado para veicular a informação pretendida, foi um suplemento de um Jornal de Grande prestígio e tiragem nacional, não resultando demonstrada do presente processo "a necessidade pública urgente de publicitação de conteúdos com carácter meramente informativo", única circunstância que poderia justificar a licitude da sua conduta.

19. Tal violação é cominada com coima de €15 000 a € 75 000 (Lei n.º 72-A/2015, artigo 12.º, n.º 1).

a) ordenar procedimento contraordenacional contra o Presidente da Câmara Municipal de Tondela, por violação do n.º 4, do artigo 10.º, da Lei n.º 72-A/2015, de 23 de julho;



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

b) recomendar ao Presidente da Câmara Municipal de Tondela que, no decurso do período eleitoral, até à realização do ato eleitoral marcado para 26 de setembro próximo, se abstenha de efetuar, por qualquer meio, todo e qualquer tipo de publicidade institucional proibida.

Da presente deliberação cabe recurso para o Tribunal Constitucional, no prazo de um dia.» -----

- AL.P-PP/2021/69 - PS | CM Portalegre | Publicidade Institucional (publicações no Facebook)

A Comissão deliberou, por unanimidade, aprovar a proposta constante da referida Informação que, a seguir, se transcreve: -----

«1. No âmbito do processo eleitoral em curso, foi apresentada a esta Comissão uma queixa, contra a Câmara Municipal de Portalegre, com fundamento na disponibilização de várias publicações, na rede social *Facebook*, acerca de obras a decorrer, em clara violação da proibição de publicidade institucional durante o período eleitoral.

2. A queixa, formulada, em 16 de julho passado, através do procedimento previsto no art.º 16.º do Regimento desta Comissão (Deliberação n.º 540/2020 de 5 de maio) é ilustrada com várias imagens das publicações em causa, sendo possível verificar que se trata de página institucional da Câmara Municipal de Portalegre dela constando, aliás, a heráldica do município.

3. O queixoso estriba a sua pretensão, quando solicita que a Câmara "...proceda à eliminação de todas as publicações na página *Facebook* do município que digam respeito a obras, desde o dia 8 de julho, inclusive, (e se abstenha de publicações futuras)...", no facto de o município estar "...a realizar um conjunto de publicações ilegais, pois a lei e a Comissão Nacional de Eleições são claras quando estabelecem que "A partir da publicação do decreto que marque a data das eleições, no caso, desde 08/07/2021, é proibida a publicidade institucional por parte dos órgãos do Estado e da Administração Pública de atos, programas, obras ou serviços..."



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

4. Analisadas as publicações remetidas em anexo verifica-se que, de facto, todas elas têm data posterior ao início do período eleitoral (08.07.2021) e se reportam a obras de requalificação e melhoramentos de redes viárias e equipamentos do município. Trata-se de uma publicação cujo conteúdo extravasa largamente o carácter puramente informativo, não sendo de todo imprescindível à sua fruição pelos cidadãos, nem essencial à concretização das suas atribuições, numa situação de grave e urgente necessidade.

5. Notificada para se pronunciar sobre o teor da queixa apresentada, a Presidente da Câmara Municipal de Portalegre alega, em síntese que “... após esclarecimento da presente situação, tomou conhecimento e eliminou de imediato e ainda no dia 16 de julho de 2021 todas as publicações relativas a obras nas redes sociais do Município, a partir da data da publicação do Decreto n.º 18-A/2021, de 7 de julho de 2021. ...”.

6. Mais refere que “... é prática recorrente do Município, através das redes sociais, publicar o desenvolvimento de todas as suas atividades de modo a que seja prestado aos munícipes toda informação e respetivo conhecimento. Contudo, nunca foi apanágio do Município deixar de cumprir integralmente toda a legislação, como tal se verificou, visto que, após o devido esclarecimento, todas as referidas publicações foram devidamente eliminadas da rede social. ...”. Conclui, requerendo o arquivamento do processo, atenta a retirada dos conteúdos objeto de queixa.

7. Entre outras competências que legalmente lhe estão cometidas, ao abrigo do disposto na al. b) do n.º 1 do artigo 5.º do mesmo diploma legal, compete à Comissão Nacional de Eleições assegurar a igualdade de tratamento dos cidadãos em todos os atos do recenseamento e operações eleitorais, sendo-lhe conferidos, para o efeito, os poderes necessários ao cumprimento das suas funções sobre os órgãos e agentes da Administração (cfr. artigo 7.º do diploma legal em referência).

8. A CNE, no entendimento do Tribunal Constitucional, “... atua na garantia da igualdade de oportunidades das candidaturas e da neutralidade das entidades públicas perante as ações de propaganda política anteriores ao ato eleitoral e, por isso, destinadas



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

a influenciar diretamente o eleitorado quanto ao sentido de voto.” (Cfr. Acórdão do TC n.º 461/2017).

9. Em conformidade com o estatuído pelo n.º 4 do artigo 10.º da Lei n.º 72-A/2015, de 23 de julho, a partir da publicação do decreto que marque a data das eleições (no caso, desde 08/07/2021), é proibida a publicidade institucional por parte dos órgãos do Estado e da Administração Pública de atos, programas, obras ou serviços, salvo em caso de grave e urgente necessidade pública.

10. Daí resulta que, logo que publicado o decreto que fixa a data da eleição, incumbe ao titular do órgão do Estado ou da Administração Pública, por sua iniciativa, determinar a remoção de materiais que promovam atos, programas, obras ou serviços e/ou suspender a produção e divulgação de formas de publicidade institucional até ao dia da eleição sob pena de, não o fazendo, violar a norma por omissão, como refere o Tribunal Constitucional no seu Acórdão n.º 545/2017).

11. Tal proibição, conjugada com a sujeição aos especiais deveres de neutralidade e imparcialidade, visa impedir que as entidades públicas, através dos meios que estão ao seu dispor, deles façam uso a favor de determinada candidatura em detrimento das demais, introduzindo-se aqui um fator de desequilíbrio entre elas em clara violação do princípio da igualdade de oportunidades das candidaturas, consagrado na alínea b), do n.º 3, do artigo 113.º da CRP. Neste sentido o Acórdão do Tribunal Constitucional n.º 586/2017 quando, a propósito desta matéria, afirma que tal “... *garantia de igualdade demanda que os titulares de entidades públicas, mormente os que se pretendam recandidatar, não possam, por via do exercício dessas funções, afetar os recursos e estruturas da instituição à prossecução dos interesses da campanha em curso*”.

12. “*Por assim ser, entendeu o legislador que, para o funcionamento do princípio da igualdade de oportunidade e de tratamento das diversas candidaturas (artigo 113.º, n.º 3, al. b), da Constituição), as prerrogativas de divulgação institucional das entidades, órgãos*



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

ou serviços públicos deveriam ceder no período eleitoral, salvo em casos de necessidade pública urgente.” (Cfr. Acórdão TC n.º 545/2017).

13. No caso em apreço, o conteúdo de alegada publicidade institucional foi disponibilizado através da rede social *Facebook*. Por “rede social” entende-se uma aplicação da internet, cuja finalidade é relacionar pessoas e/ou organizações através da partilha de conhecimentos e valores, mediante a publicação de comentários, fotos, links, etc. Daí a possibilidade de as pessoas que as integram poderem ligar-se entre si, interagir e criar vínculos, sem prejuízo das políticas de privacidade, que permitem a criação de perfis com limitações à acessibilidade da informação publicada, que pode, ou não, ser partilhada com quem o solicite.

14. As redes sociais, que constituem hoje um amplo espaço de troca de informações, são utilizadas como meio privilegiado de rápida difusão de factos, ideias e opiniões e, por essa razão, têm sido crescentemente utilizadas, também, por entidades públicas que através da criação de páginas institucionais, aí promovem publicidade institucional. Não obstante, em períodos eleitorais as suas publicações estão sujeitas às normas legais que regulam esses períodos especiais.

15. De notar que, a proibição de publicidade institucional, abrange qualquer suporte publicitário ou de comunicação (livros, revistas, brochuras, flyers, convites, cartazes, anúncios, mailings, etc.), quer sejam contratados externamente, quer sejam realizados por meios internos financiados com recursos públicos) ou *posts* em contas oficiais de redes sociais que contenham *hashtags* promocionais, slogans, mensagens elogiosas ou encómios à ação do emitente.

16. Tudo visto e ponderado, afigura-se-nos que, atendendo às características gerais das redes sociais que, como já se demonstrou, têm uma vocação de partilha universal com todos os seus utilizadores, a publicação dos *posts* acima descritos em local de acesso público generalizado, de conteúdo que extravasa a mera



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

informação de utilidade para os destinatários e não se enquadra nas exceções previstas na Lei favorece, claramente, a recandidatura entretanto já formalizada da atual Presidente da Câmara em detrimento de todas as demais.

17. Não obstante, foi possível confirmar que as publicações em causa foram, efetivamente, retiradas da página do Município logo que a sua Presidente foi confrontada com a ilicitude da sua conduta.

18. Face a todo o exposto, a Comissão delibera recomendar à Presidente da Câmara Municipal de Portalegre que, no decurso do período eleitoral, até à realização do ato eleitoral marcado para 26 de setembro próximo, se abstenha de efetuar, por qualquer meio, todo e qualquer tipo de publicidade institucional proibida.» -----

2.08 - Processos AL.P-PP/2021/66 e 70

- CHEGA | CM Barreiro | Publicidade Institucional (divulgação no Facebook)
- CHEGA | CM Barreiro | Neutralidade e imparcialidade das entidades públicas (divulgação de vídeo no youtube)

A Comissão, tendo presente a Informação n.º I-CNE/2021/176, que consta em anexo à presente ata, deliberou, por unanimidade, aprovar a proposta dela constante que, a seguir, se transcreve: -----

«1. No âmbito da eleição para os órgãos das autarquias locais, de 26 de setembro de 2021, foram apresentadas duas participações contra o Presidente da Câmara Municipal do Barreiro denunciando em síntese, que foi divulgada através de uma publicação na página institucional da Câmara Municipal no *Facebook* (no dia 13.07.2021), e de um vídeo no canal oficial daquela entidade no *youtube* (no dia 14.07.2021) “(...) a inauguração do Polidesportivo dos Fidalguinhos, integralmente reabilitado (...)” , violando desta forma os deveres especiais de neutralidade e imparcialidade, por integrarem realização de publicidade institucional proibida, prevista no n.º 4 do artigo 10.º da Lei n.º 72-A/2015, de 23 de julho.



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

2. Em anexo foram remetidos os *links* das publicações denunciadas cujo teor, ora se dá aqui por integralmente reproduzido.

3. As participações acima referidas deram origem à abertura dos seguintes processos:

Processo AL.P-PP/2021/66 - CHEGA | CM Barreiro | Publicidade Institucional (divulgação no *Facebook*)

Processo AL.P-PP/2021/70 - CHEGA | CM Barreiro | Neutralidade e imparcialidade das entidades públicas (divulgação de vídeo no *youtube*)

4. Notificado para se pronunciar, vem o Presidente da Câmara Municipal do Barreiro responder, em síntese, o seguinte:

No âmbito do **Processo AL.P-PP/2021/66**, informa que a referida publicação "(...) foi exclusivamente e tão só, para conhecimento da conclusão dos equipamentos e com vista a que os vários Municípios tivessem conhecimento da sua abertura ao público, e dos espaços disponíveis e nele integrados, constando na referida divulgação o horário em que os equipamentos podem ser utilizados.

Alega ainda que "(...) não proferiu quaisquer declarações públicas aquando do ato de inauguração/abertura ao público.

Enquadra-se, portanto, a divulgação do equipamento, nos atos que se destinam a dar público conhecimento, dentro do que é a sua normal difusão por este município, e contém conteúdos meramente informativos, designadamente por não conter expressões ou imagens comparativas que visem demonstrar qualquer tipo de campanha de natureza eleitoral."

5. No que diz respeito ao **Processo AL.P-PP/2021/70**, vem esclarecer em primeiro lugar que o vídeo divulgado no canal do *Youtube* do Município do Barreiro, disponibilizado através do link constante da participação apresentada pelo CHEGA, de 16 de julho de 2021, não corresponde ao equipamento desportivo referido no texto da mesma. Na verdade, o Polidesportivo dos Fidalguinhos



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

encontra-se situado na União das Freguesias de Barreiro e Lavradio e o equipamento a que o vídeo respeita, Polidesportivo Francisco do Paço, situa-se na União das Freguesias do Alto do Seixalinho, Santo André e Verderena.

Não obstante, e admitindo erro de escrita, vem o Presidente da Câmara Municipal do Barreiro alegar que aquela divulgação no youtube "(...) ocorreu no âmbito das comemorações dos 500 anos do Município do Barreiro, as quais incluíam vários eventos de natureza pública, (...) incluindo a inauguração do equipamento desportivo em evidência no link remetido, designado por "Zona 4", cuja inauguração teve lugar no Dia da Cidade, 28 de junho de 2021, anterior (...) à marcação da data das eleições autárquicas (...) As imagens recolhidas e depoimentos prestados e disponibilizados no canal Youtube do Município, foram-no na data de 14 de julho de 2021, não por propósito do Município, ou designação de algum fim eleitoralista (pois já haviam sido tornadas públicas anteriormente) mas tão somente porque a empresa que procede à legendagem, apenas concluiu a mesma na data referida".

6. A CNE, nos termos do disposto no n.º 3, do art.º 1.º, da Lei n.º 71/78, de 27 de dezembro, «exerce a sua competência relativamente a todos os actos de recenseamento e de eleições para os órgãos de soberania, das regiões autónomas e do poder local».

Nas palavras do Tribunal Constitucional (cf. Acórdão n.º 509/2019) «[a] CNE desempenha um papel central de 'guardião' da regularidade e legalidade democráticas dos procedimentos eleitorais da República Portuguesa».

De acordo com a alínea d) do n.º 1 do art.º 5.º da Lei n.º 71/78, de 27 de dezembro, compete à CNE assegurar a igualdade de oportunidades de ação e propaganda das candidaturas durante as campanhas eleitorais.

7. As entidades públicas, designadamente os órgãos das autarquias locais e os respetivos titulares, estão sujeitos, em todas as fases do processo eleitoral, a especiais deveres de neutralidade e de imparcialidade. Nestes termos, a Lei Eleitoral dos Órgãos das Autarquias Locais – LEOAL (aprovada pela Lei



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

Orgânica n.º 1/2001, de 14 de agosto) estabelece no art.º 41.º que *“Os órgãos (...) das autarquias locais, bem como, nessa qualidade, os respectivos titulares, não podem intervir, directa ou indirectamente, na campanha eleitoral, nem praticar actos que, de algum modo, favoreçam ou prejudiquem uma candidatura ou uma entidade proponente em detrimento ou vantagem de outra, devendo assegurar a igualdade de tratamento e a imparcialidade em qualquer intervenção nos procedimentos eleitorais.”*

8. Com este imperativo legal procura-se garantir, por um lado, a igualdade de oportunidades e de tratamento entre as diversas candidaturas e, por outro lado, que não existam interferências exteriores no processo de formação da vontade dos cidadãos para o livre exercício do direito de voto. A consagração de tais princípios e dos correspondentes deveres pretendem acautelar a prática de atos que, de algum modo, favoreçam ou prejudiquem uma candidatura em detrimento e/ou vantagem de outras.

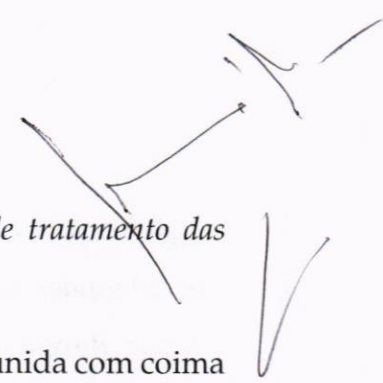
9. De acordo com o disposto no art.º 38.º da LEOAL os princípios da neutralidade e imparcialidade a que todas as entidades públicas estão vinculadas são especialmente reforçados a partir da publicação, no Diário da República, do decreto que marca a data das eleições.

10. A partir desta publicação é também proibida a publicidade institucional por parte dos órgãos do Estado e da Administração Pública de atos, programas, obras ou serviços, salvo em caso de grave e urgente necessidade pública, nos termos do disposto no n.º 4 do art.º 10.º da Lei n.º 72-A/2015, de 23 de julho.

11. Sobre o alcance da referida norma, o Tribunal Constitucional no acórdão n.º 254/2019 afirmou que *“o que justifica a proibição da publicidade institucional, durante este período eleitoral, é o propósito de evitar a sua utilização com um conteúdo ou um sentido que, objetivamente, possa favorecer ou prejudicar determinadas candidaturas à eleição em curso, em violação dos princípios da neutralidade e imparcialidade das*



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

entidades públicas e do princípio da igualdade de oportunidade e de tratamento das diversas candidaturas (art.º 113.º, n.º 3, al. b) da Constituição)”. 

12. Por último, importa referir que a violação desta proibição é punida com coima de €15 000 a € 75 000 (cf. art.º 10.º da Lei n.º 72-A/2015, de 23 de julho).

13. De acordo com o legalmente estabelecido encontram-se proibidos todos os atos de comunicação que visem, direta ou indiretamente, promover junto de uma pluralidade de destinatários indeterminados, iniciativas, atividades ou a imagem de entidade, órgão ou serviço público, que nomeadamente contenham *slogans*, mensagens elogiosas ou encómios à ação do emitente ou, mesmo, não as contendo, que não revistam gravidade ou urgência.

14. Como é entendimento da Comissão, não se encontram abrangidos pela proibição determinado tipo de comunicações para o público em geral, informando sobre bens ou serviços por si disponibilizados, quando tal comunicação seja imprescindível à sua fruição pelos cidadãos, ou seja, essencial à concretização das suas atribuições.

15. Na verdade, o que se pretende com o regime legal estabelecido é impedir que, em período eleitoral, a promoção pelas entidades públicas *“de uma atitude dinâmica favorável quanto ao modo como prosseguiram ou prosseguem as suas competências e atribuições, coexista no espaço público e comunicacional com as mensagens de propaganda das candidaturas eleitorais, as quais podem, por essa via, objetivamente favorecer ou prejudicar (...) Por assim ser, entendeu o legislador que, para o funcionamento do princípio da igualdade de oportunidade e de tratamento das diversas candidaturas (artigo 113.º, n.º 3, al. b), da Constituição), as prerrogativas de divulgação institucional das entidades, órgãos ou serviços públicos deveriam ceder no período eleitoral, salvo em casos de necessidade pública urgente.”* (cf. Acórdão TC n.º 545/2017)

16. Por essa razão, e de acordo com o n.º 4 do art.º 10.º da Lei 72-A/2015, de 23 de julho, é proibida a partir da publicação do decreto que marque a eleição a



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

divulgação (publicidade), pelos órgãos do estado e da Administração Pública, de qualquer ato, programa, obra ou serviço que não corresponda a necessidade pública grave e urgente. Não obstante, aquelas entidades, não estão impedidas de no desenvolvimento das suas atividades de realizar ou participar em eventos, como conferências assinaturas de protocolos ou inaugurações, nem de realizar entrevistas, discursos ou responder a meios de comunicação social, desde que não procedam à promoção ou divulgação dos mesmos.

17. Dos elementos carreados para os processos em análise consta o seguinte:

Processo AL.P-PP/2021/66

- Publicação de 13 de julho às 15:34, na página institucional da Câmara Municipal do Barreiro, na rede social Facebook, do seguinte texto: *“Inauguração do Polidesportivo dos Fidalguinhos, integralmente reabilitado, com a presença dos presidentes da CMB, Frederico Rosa, e da União das Freguesias de Barreiro e Lavradio, Gabriela Soares. Horário de funcionamento: das 10h00 às 20h00, de 2.ª feira a domingo. Contacto 21 207 6872”*,

Esta publicação é constituída também por seis fotografias da inauguração do referido equipamento desportivo.

Link: <https://www.facebook.com/municipio.barreiro>

Processo AL.P-PP/2021/70

- Vídeo publicado no canal do *Youtube* do Município do Barreiro, no dia 14 de julho de 2021, disponibilizado através do link: <https://www.youtube.com/watch?v=gwETGgzLK4g> , acompanhado da seguinte descrição:

“O Polidesportivo Francisco do Paço foi alvo de uma intervenção, no âmbito das comemorações dos 500 anos do Município do Barreiro.

Visitem o nosso Facebook em: <https://www.facebook.com/municipio.ba...>
www.cm-barreiro.pt “



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

O vídeo consiste numa sequência de imagens recolhidas ~~quando~~ da inauguração do equipamento desportivo acima referido, no dia 28 de junho de 2021, Dia da Cidade, contando com os depoimentos do Presidente da Câmara do Barreiro, da Vereadora responsável pelo Pelouro do Desporto, e de diversos intervenientes, nomeadamente desportistas homenageados.

18. Face ao que antecede, e após a análise da publicação na rede social Facebook das 15:34, de 13 de julho, bem como do vídeo, acima referido, publicado no youtube no dia 14 de julho de 2021, verifica-se que ambos foram publicitados em pleno período eleitoral e dizem respeito a inaugurações de equipamentos desportivos, ocorridas em datas anteriores às das respetivas publicações, não consubstanciando nenhuma situação em que a sua divulgação se deva a grave e urgente necessidade pública, não se enquadrando em nenhuma das exceções admitidas pela CNE.

19. Face a todo o exposto, a Comissão delibera:

- a) ordenar procedimento contraordenacional contra o Presidente da Câmara Municipal do Barreiro, por violação do n.º 4, do artigo 10.º, da Lei n.º 72-A/2015, de 23 de julho;
- b) notificá-lo, no uso dos poderes conferidos pelo n.º 1 do artigo 7.º da Lei n.º 71/78, de 27 de dezembro para, sob pena de cometer o crime de desobediência previsto e punido pela alínea b), do n.º 1 do artigo 348.º, do Código Penal, no prazo de 48 horas, proceder à remoção de todos os conteúdos de publicidade institucional que constam da página da rede social Facebook da Câmara Municipal do Barreiro e do canal do Youtube daquele município;
- c) Recomendar ao Presidente da Câmara Municipal do Barreiro que, no decurso do período eleitoral, até à realização do ato eleitoral marcado para 26 de setembro próximo, se abstenha de efetuar, por qualquer meio, todo e qualquer tipo de publicidade institucional proibida.



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

Da presente deliberação cabe recurso para o Tribunal Constitucional, no prazo de um dia.» -----

2.09 - Processo AL.P-PP/2021/101- EMEL | Pedido de parecer | Divulgação de campanha institucional da rede de bicicletas partilhadas GIRA

A Comissão analisou o pedido em epígrafe, que consta em anexo à presente ata, e deliberou, por unanimidade, transmitir o seguinte: -----

«A Comissão reconhece que, pela sua natureza, a iniciativa é indissociável da divulgação que dela deve ser feita, porém, para a correta apreciação do assunto é imprescindível que seja aduzida informação que comprove a sua urgência e necessidade, tanto mais que a deliberação que aprovou a realização da iniciativa data de 30 de março p.p.» -----

Mark Kirkby saiu da reunião neste ponto da ordem de trabalhos. -----

2.10 e 2.11 - Processo AL.P-PP/2021/114 - CM Castelo Branco | Pedido de parecer | Publicidade institucional (cartaz de divulgação)

- Processo AL.P-PP/2021/115 - CM Castelo Branco | Pedido de parecer | Neutralidade e imparcialidade das entidades públicas (divulgação da exposição "Granito - 60 anos de Rock'n'Roll" através do site e redes sociais da autarquia

A Comissão analisou os pedidos em epígrafe, que constam em anexo à presente ata, e deliberou, por unanimidade, transmitir o seguinte: -----

«Apesar do tempo decorrido e, sobretudo, com vista a um melhor esclarecimento para situações futuras, a Comissão deliberou apreciar, em conjunto, o pedido de parecer sobre um cartaz alusivo aos 4 anos do Museu dos Têxteis e um outro anunciando uma exposição em concreto.

Entendeu transmitir que se afigura que o segundo cartaz referido é passível de se enquadrar nas exceções admitidas pela Comissão à proibição de publicidade



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

institucional por difundir informação necessária, embora não urgente, para que a população possa usufruir de um evento que lhe é destinado.

Quanto ao primeiro, não se reconhecendo também qualquer urgência na divulgação da mensagem, é notório que esta não visa suprir nenhuma necessidade da população. Assim e em princípio, estaria abrangido pela referida proibição.» -----

2.12 - Processo AL.P-PP/2021/116 - CM Castelo de Vide | Pedido de Parecer | Publicidade Institucional (periódico municipal)

A Comissão analisou o pedido em epígrafe, que consta em anexo à presente ata, e deliberou, por unanimidade, transmitir o seguinte: -----

«A Comissão é de parecer que a comunicação sob análise não responde a nenhuma necessidade urgente da população e, por isso, não está em princípio abrangida pelas exceções à proibição de publicidade institucional.» -----

2.13 - Processo AL.P-PP/2021/132 - CM Almeida | Pedido de Parecer | Publicidade institucional (realização de evento - recriação histórica)

A Comissão analisou o pedido em epígrafe, que consta em anexo à presente ata, e deliberou, por unanimidade, transmitir o seguinte: -----

«A Comissão, sem prejuízo da apreciação em concreto e caso a caso que possa ser suscitada, considera que é admissível a publicitação de eventos que, como o referido, têm carácter regular desde que se mantenham as características dessa divulgação por relação com a efetuada em anos anteriores.» -----

2.14 - Processo AL.P-PP/2021/161- JF Santana do Mato (Coruche) | Pedido de parecer | Publicidade institucional (Boletim informativo)

A Comissão analisou o pedido em epígrafe, que consta em anexo à presente ata, e deliberou, por unanimidade, transmitir o seguinte: -----



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

«A informação que se pretende transmitir não reveste nenhum caráter de necessidade e urgência para a população e contém elementos suscetíveis de serem entendidos como violadores do dever de neutralidade.» -----

2.15 - Processo AL.P-PP/2021/162 - JF Ribeira Grande | Pedido de parecer (Revista Municipal)

A Comissão analisou o pedido em epígrafe, que consta em anexo à presente ata, e deliberou, por unanimidade, transmitir o seguinte: -----

«A informação que se pretende transmitir não reveste nenhum caráter de necessidade e urgência para a população.» -----

2.16 - Processo AL.P-PP/2021/207 - CM Almada | Pedido de parecer | Publicidade institucional (revista municipal)

A Comissão analisou o pedido em epígrafe, que consta em anexo à presente ata, e deliberou, por unanimidade, transmitir o seguinte: -----

«A informação que se pretende transmitir não reveste nenhum caráter de necessidade e urgência para a população.» -----

2.17 - Processo AL.P-PP/2021/268- CM Sines | Pedido de Parecer | Publicidade Institucional e Encarte em Jornal

A Comissão analisou o pedido em epígrafe, que consta em anexo à presente ata, e deliberou, por unanimidade, transmitir o seguinte: -----

«Nada obsta a que em período eleitoral os titulares de cargos públicos concedam entrevistas destinadas a serem publicadas em órgãos de comunicação social, devendo, porém, de absterem-se de intervir, ainda que indiretamente, na campanha eleitoral.

É proibida a publicidade institucional por qualquer forma, exceto em caso de grave e urgente necessidade pública.



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

As condições que integrem ou acompanhem a aquisição de publicidade são sindicáveis pela Inspeção-Geral de Finanças e pelo Tribunal de Contas.» -----

Processos simplificados

2.18 - Lista de Processos Simplificados tramitados pelos Serviços de Apoio entre 9 e 15 de agosto

Em cumprimento do n.º 4 do artigo 19.º do Regimento, a Coordenadora dos Serviços apresentou a lista dos processos simplificados tramitados pelos Serviços de Apoio entre 9 e 15 de agosto. -----

Expediente

2.19 - Despacho Juízo Local Cível de Matosinhos – processo eleitoral – AF de Perafita, Lavra e Santa Cruz do Bispo

A Comissão tomou conhecimento do despacho em epígrafe, que consta em anexo à presente ata. -----

2.20 - Despacho Presidente do Tribunal da Comarca de Coimbra - Designação dos Presidentes das AAG

A Comissão tomou conhecimento do despacho em epígrafe, que consta em anexo à presente ata. -----

2.21 - Despacho DIAP Lisboa no âmbito dos processos n.ºs PR.P-PP/2021/74 e 79 (Cidadãos | Observador | Publicação no Facebook na véspera do dia da eleição - artigo sobre sondagens na véspera do dia da eleição)

A Comissão tomou conhecimento do despacho em epígrafe, que consta em anexo à presente ata, através do qual foi determinado o arquivamento dos autos. -----

Nada mais havendo a tratar foi dada esta reunião por encerrada pelas 13 horas.



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

Para constar se lavrou a presente ata, que foi aprovada em minuta e vai ser assinada pelo Senhor Presidente e por mim, João Almeida, Secretário da Comissão. -----

O Presidente da Comissão

A handwritten signature in black ink, appearing to read 'José Vítor Soreto de Barros', written over a horizontal line.

José Vítor Soreto de Barros

O Secretário da Comissão

A handwritten signature in black ink, appearing to read 'João Almeida', written over a horizontal line.

João Almeida